

MINICURSO: PIS E

Novidades, **COFINs**
Oportunidades

Fabio Rodrigues



Fabio



Advogado e Mestre em Ciências Contábeis.

Professor de pós-graduação na Faculdade BSSP.

Autor e coautor de diversos livros na área contábil e tributária.

Cofundador da Busca Legal Tecnologia, startup que aplica inteligência artificial para a área tributária.

Diretor na Faculdade BSSP.

fabio.rodrigues@bssp.edu.br 

fabiorodriguesdeoliveira 

FabioRodriguesDeOliveira 

prof.fabiorodrigues 

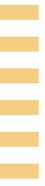


Importância

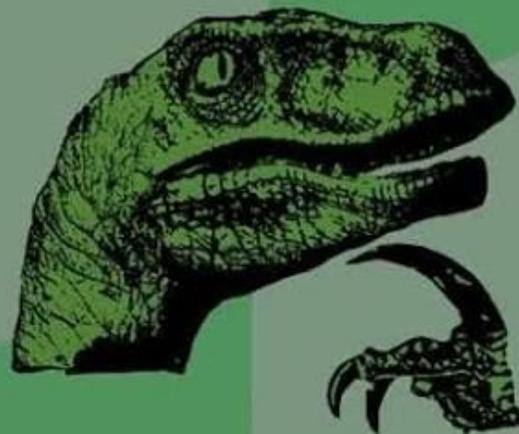
- ✓ Estão entre os tributos mais onerosos para as empresas
- ✓ Quase 20% da arrecadação da Receita Federal
- ✓ Legislação complexa e instável
- ✓ Novidades da IN 2121/2022 (Novo Regulamento do PIS/COFINS) e da Lei 14.592/2023

Programa

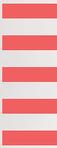
- ✓ Visão Geral
- ✓ Regimes Cumulativo x Não cumulativo
- ✓ Polêmicas ligadas à base de cálculo das contribuições
- ✓ Como funciona a não cumulatividade do PIS e da Cofins
- ✓ Definição de insumos e outros créditos
- ✓ Exclusão do ICMS e seus desdobramentos
- ✓ Segregação de receitas no Simples Nacional
- ✓ Como recuperar créditos dos últimos 5 anos



POR QUE HÁ TANTO ERRO



EM PIS E COFINS?



PIS e COFINS

Visão Geral

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



PIS/COFINS

Cumulativo

Débito

Receita Bruta x 0,65% e 3%

Benefícios fiscais, incidência monofásica e ST

Também há incidência na importação

Não cumulativo

Débito

Receita Total x 1,65% e 7,6%

Benefícios fiscais e incidência monofásica

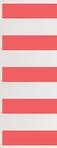
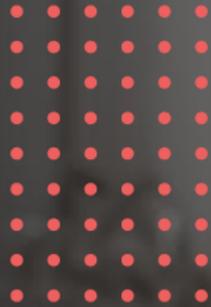
Também há incidência na importação

Crédito

Encargos específicos x 1,65% e 7,6%

sobre valores específicos pagos na importação

Existência de créditos presumidos (p. ex. agroindústria)



PIS e COFINS

Cumulativo x Não
cumulativo

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL





Lucro Presumido

- **Regime cumulativo**
- (sem direito a créditos)

Lucro Real*

- **Regime não cumulativo**
(com direito a créditos)

*Exceções ao regime não cumulativo

Art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998](#), e na [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no [art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição](#);

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o [art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), não lhes aplicando as disposições do [§ 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e as de consumo; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; ~~(Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no [art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#);

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

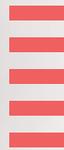
c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
[\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)



A não cumulatividade

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



Não cumulatividade na CF/88

IPI

- Art. 153
- § 3º
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

ICMS

- Art. 155
- § 2º
- I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

PIS/COFINS

- Art. 195
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Não cumulatividade na CF/88

CORRENTE CONSTITUCIONALISTA

- A relação de créditos é exemplificativa (ou inconstitucional!)
- *É possível aproveitar crédito de toda despesa necessária*

CORRENTE LEGALISTA

- A relação de créditos é taxativa
- *É possível aproveitar crédito somente daquilo que está na Lei*

Não cumulatividade na CF/88

RE 841979

28/11/2022 - Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 756 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou as seguintes teses: "I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04".

Método Indireto Subtrativo

Exposição de Motivos da MP 135/2003:

7. Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

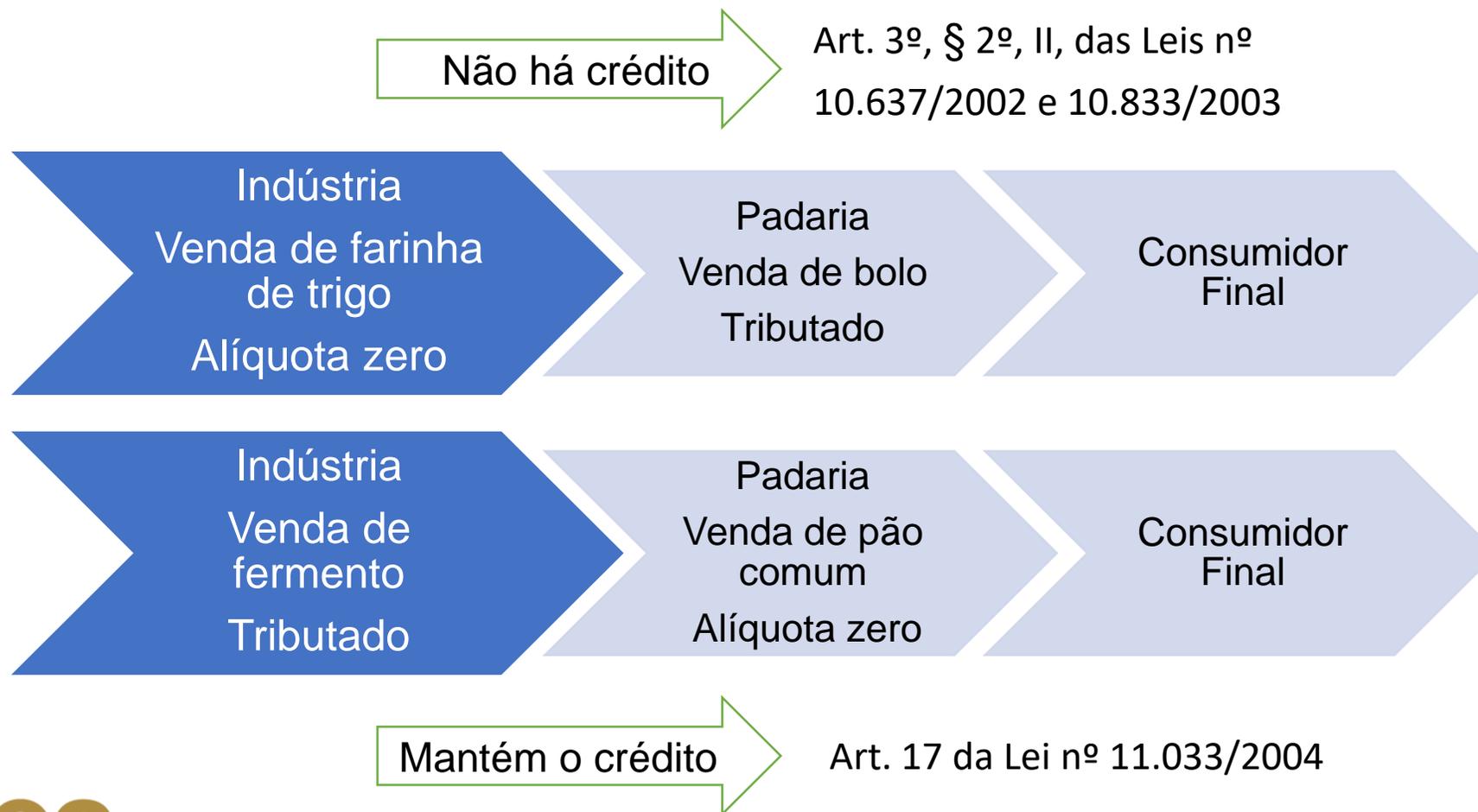
Créditos básicos às alíquotas de:

1,65% para o PIS

7,6% para a Cofins

Mesmo na compra do Lucro Presumido ou Simples Nacional
(possibilidade de planejamento tributário)

Princípios básicos



Qual a base de cálculo do crédito?

Cálculo do imposto

Base de cálculo do ICMS 100,00	Valor do ICMS 18,00	Base de cálculo do ICMS Subst. 0,00	Valor do ICMS Subst. 0,00	Valor total dos produtos 100,00
Valor do frete 0,00	Valor do seguro 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor do IPI 10,00	Valor total da nota 110,00

Qual a base de cálculo do crédito?

Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3o [...]

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

§ 2o **Não dará direito a crédito o valor:**

[...]

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Alteração trazida pela MP 1.159/2023 (convertida na Lei 14.592/2023) – Vigência a partir de 01/05/2023

Qual a base de cálculo do crédito?

Nº 212/17/2022 - Vigência a partir de 20/12/2022

Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **não geram direito a crédito**, tais como (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

- I - o ICMS a que se refere o inciso II do § 3º do art. 25 **[ICMS/ST]**;
- II - o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor; e

Art. 171. No cálculo do crédito de que trata esta Seção, **poderão ser incluídos:**

[...]

- II - o ICMS incidente na venda pelo fornecedor, ressalvado aquele referido no inciso I do art. 170 **[prejudicado face à Lei 14.592/2023]**

ICMS
Método de Crédito do
Tributo

Indústria

- Venda: R\$ 110,00
- BC: R\$ 100,00
- Alíquota: 18%
- Débito: **R\$ 18,00**

Varejo

- Compra
 - Crédito: **R\$ 18,00**

PIS/COFINS
Método Indireto
Subtrativo (até
19/12/2022)

Indústria

- Venda: R\$ 110,00
- BC: R\$ 82,00
- Alíquota: 3,65%
- Débito: **R\$ 2,99**

Varejo

- Compra
 - BC*: R\$ 110,00
 - Alíquota: 9,25%
 - Crédito: **R\$ 10,17**
- ***Com ICMS e IPI**

PIS/COFINS
Método Indireto
Subtrativo (de
20/12/2022 a
30/04/2023)

Indústria

- Venda: R\$ 110,00
- BC: R\$ 82,00
- Alíquota: 3,65%
- Débito: **R\$ 2,99**

Varejo

- Compra
 - BC*: R\$ 100,00
 - Alíquota: 9,25%
 - Crédito: **R\$ 9,25**
- ***Com ICMS e sem IPI**

PIS/COFINS
Método Indireto
Subtrativo (a partir de
01/05/2023)

Indústria

- Venda: R\$ 110,00
- BC: R\$ 82,00
- Alíquota: 3,65%
- Débito: **R\$ 2,99**

Varejo

- Compra
 - BC*: R\$ 82,00
 - Alíquota: 9,25%
 - Crédito: **R\$ 7,58**
- ***Sem ICMS e IPI**

Créditos básicos

(Art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003)

I. Bens adquiridos para revenda

II. Bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes

III. Energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica

IV. Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa

V. Contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica

VI. Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços

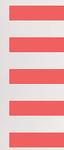
VII. Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa

VIII. Bens recebidos em devolução no mês, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada na forma não cumulativa

IX. Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor

X. Vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção

XI. Bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços

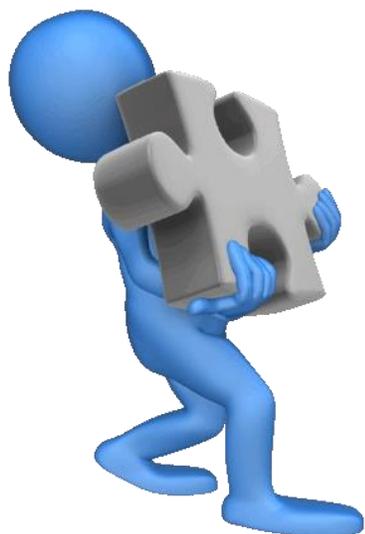


Definição de insumos



BSSP
CENTRO EDUCACIONAL

Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003



Art. 3º [...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...];

IN SRF nº 404/2004

Art. 8º, § 4º [...] entende-se como insumos:

(Regozada)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

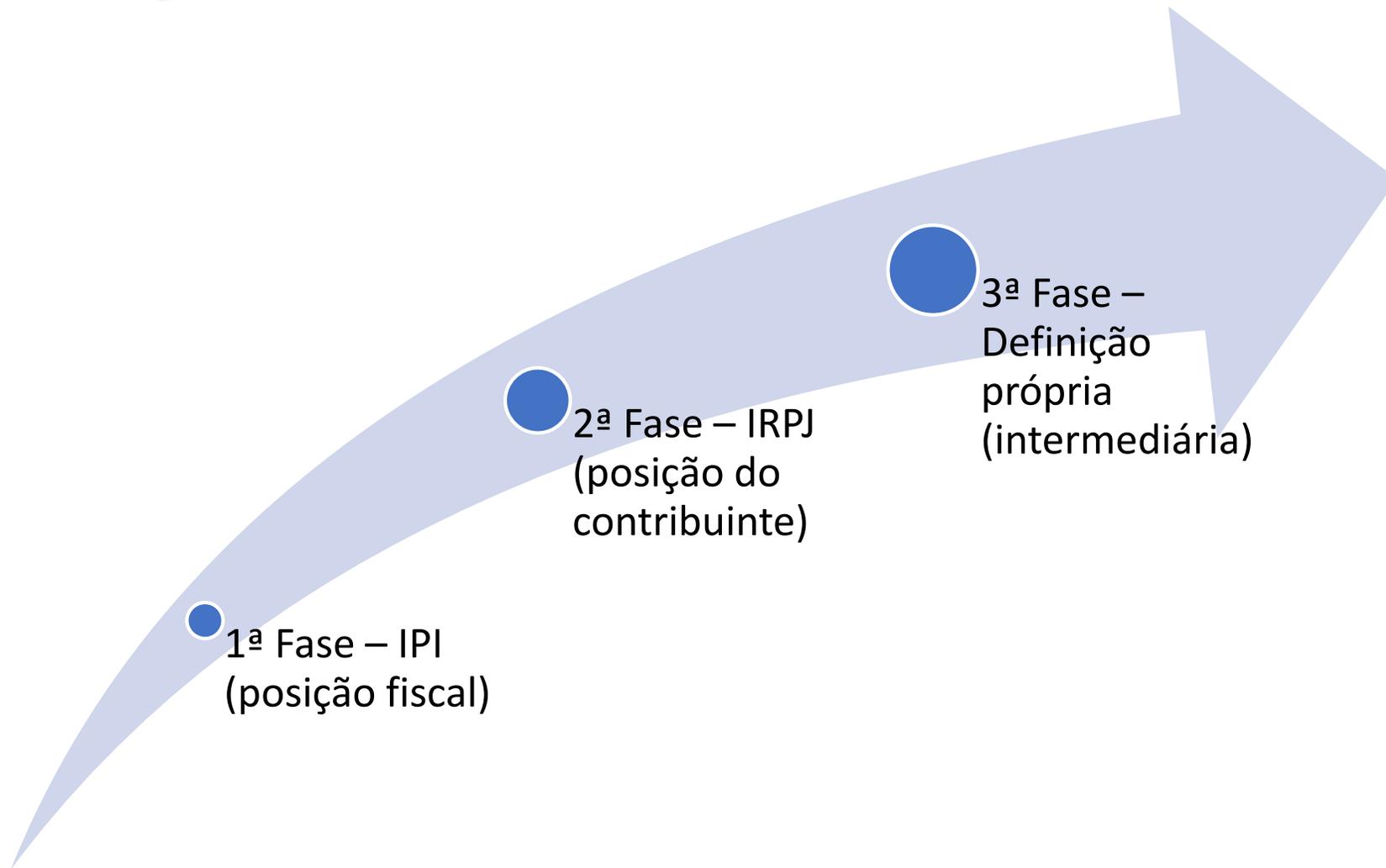
b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Evolução nos tribunais



STJ – Recurso especial

1.221.170 – PR

(DJe: 24/04/2018) – Com efeito repetitivo

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.



STJ – Recurso especial

1.221.170 – PR

(DJVoto 24/04/2018) *Com efeito repetitivo*

É essencial o “item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

E por relevante entenda o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Não foram considerados insumos: “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes,



IN RFB N° 2121/2022

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o **processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços** [...]

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

IN RFB N° 2121/2022

VII - bens de reposição e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado utilizados em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano;

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - equipamentos de proteção individual (EPI);

X - moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;

XI - materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

XIII - testes de qualidade aplicados sobre matéria-prima, produto intermediário e produto em elaboração e sobre produto acabado, desde que anteriormente à comercialização do produto;

XIV - a subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;



IN RFB N° 2121/2022

XV - frete e seguro no território nacional quando da aquisição de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVI - frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVII - frete e seguro no território nacional quando da importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVIII - frete e seguro relacionado à aquisição de bens considerados insumos que foram vendidos ao seu adquirente com suspensão, alíquota 0% (zero por cento) ou não incidência;

XIX - frete e seguro relacionado à aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado de que trata o inciso I do caput do art. 179 quando a receita de venda de tais bens forem beneficiadas com suspensão, alíquota 0% (zero por cento) ou não incidência;

XX - parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação de



IN RFB N° 2121/2022

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos que não cheguem a produzir bens destinados à venda ou insumos para a produção de tais bens;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de saúde e seguro de vida;

VII - dispêndios com inspeções regulares de bens incorporados ao ativo imobilizado;

IN RFB N° 2121/2022

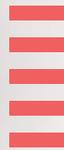
VIII - dispêndios com veículos, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados no setor administrativo, vendas, transporte de funcionários, entrega de mercadorias a clientes, cobrança, etc.;

IX - dispêndios com auditoria e certificação por entidades especializadas;

X - testes de qualidade não associados ao processo produtivo, como os testes na entrega de mercadorias, no serviço de atendimento ao consumidor, etc.;

XI - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

XII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.



Outros créditos

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



Perfil do

	Tipo de crédito	Restrito à área produtiva?
I. Bens para revenda		Não
II. Insumos		Sim
III. Energia		Não
IV. Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos		Não
V. Contraprestações de arrendamento mercantil		Não
VI. Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado		Sim
VII. Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros		Não
VIII. Devolução de vendas		Sim
IX. Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda		Não
X. Vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados		Não
	ou somente para empresas de serviços de limpeza, conservação e manutenção	



✓ **Checklist**

Bens para revenda

- ✓ Revisar base de cálculo

Energia

- ✓ Alcança todas as áreas
- ✓ Excluir CIP

Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos

- ✓ Se proprietário PF, converter para PJ

Contraprestações de arrendamento mercantil

- ✓ Muito amplo, alcança qualquer tipo de bem, inclusive veículos

Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado

- ✓ Restrição à utilização
- ✓ Possibilidade de aproveitamento imediato

Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros

- ✓ Possibilidade de aproveitamento em 24 meses

Frete

- ✓ Polêmica em relação à transferência (Acórdãos 9303-007.225 e 9303007.719 – CSRF)



Estratégias e reorganizações

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL

Estratégias para aproveitamento dos créditos

1º PASSO: Aproveitar os créditos com previsão específica – incisos I e III a XI (energia elétrica, aluguel, leasing, etc).

2º PASSO: Verificar quais créditos podem ser incluídos na definição de insumos – inciso II.

3º PASSO: Propor alternativas (reorganização interna) para as despesas que não se enquadram nas hipóteses legais de créditos.

Estratégias para aproveitamento dos créditos

1º PASSO: Aproveitar os créditos com previsão específica – incisos I e III a XI (energia elétrica, aluguel, leasing, etc).

2º PASSO: Verificar quais créditos podem ser incluídos na definição de insumos – inciso II.

3º PASSO: Propor alternativas (reorganização interna) para as despesas que não se enquadram nas hipóteses legais de créditos.

Estratégias para aproveitamento dos créditos

1º PASSO: Aproveitar os créditos com previsão específica – incisos I e III a XI (energia elétrica, aluguel, leasing, etc).

2º PASSO: Verificar quais créditos podem ser incluídos na definição de insumos – inciso II.

3º PASSO: Propor alternativas (reorganização interna) para as despesas que não se enquadram nas hipóteses legais de créditos.

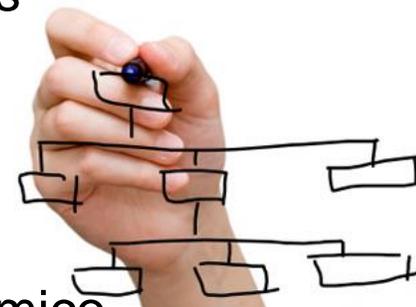
Exemplo de planejamento tributário

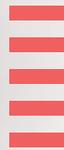
Terceirização

- ✓ Frota própria para entrega de mercadorias
 - Não se enquadra em nenhuma das hipóteses de créditos

- ✓ Contratação de transportadora gera crédito
 - Frete na venda

- ✓ Possibilidade de criação de empresa dentro do grupo econômico
 - Regime cumulativo: tributa 3,65% e gera crédito de 9,25%
 - Regime não cumulativo: possibilidade de crédito sobre aquisição dos veículos, combustível, manutenção, peças de reposição, etc.





Exclusão do ICMS e seus desdobramentos

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



O ICMS compõe a base de cálculo do PIS/COFINS?

RE nº 574.706/PR - 15/03/2017

Com Repercussão Geral

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, **15.3.2017**.

O ICMS compõe a base de cálculo do PIS/COFINS?

IN 2121/2022

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo a que se refere o art. 25, são excluídos os valores referentes a [...]:
XII - ICMS destacado no documento fiscal.

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, alteradas pela Lei 14.592/2023 (conversão da MP 1.159/2023)

Art. 1º [...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

XIII- relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.

Qual a base de cálculo do PIS e da Cofins?

Antes da decisão do STF

Valor dos produtos + Frete +
Seguros + Despesas Acessórias –
Descontos

$10.000,00 + 0,00 + 0,00 + 0,00 -$
 $0,00 = \mathbf{R\$ 10.000,00}$

Após decisão do STF

Valor dos produtos + Frete +
Seguros + Despesas Acessórias –
Descontos – ICMS

$10.000,00 + 0,00 + 0,00 + 0,00 -$
 $0,00 - \mathbf{R\$ 1.800,00 = R\$ 8.200,00}$

Cálculo do imposto

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS Subst.	Valor do ICMS Subst.	Valor total dos produtos
10.000,00	1.800,00	19.500,00	1.710,00	10.000,00
Valor do frete	Valor do seguro	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor total da nota
0,00	0,00	0,00	1.000,00	12.710,00

Qual a base de cálculo do PIS e da Cofins?

IN 2121/2022 – Vigência a partir de 20/12/2022

Art. 171. No cálculo do crédito de que trata esta Seção, **poderão ser incluídos:**

[...]

II - **o ICMS incidente na venda pelo fornecedor**, ressalvado aquele referido no inciso I do art. 170 (ICMS/ST) [...]

Alteração trazida pela MP 1.159/2023 (convertida na Lei 14.592/2023) – Vigência a partir de 01/05/2023

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:**

[...]

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Outras discussões

- No caso de operação com ICMS já substituído, é possível a exclusão do PIS e da COFINS?
- É possível a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS?
- É possível a exclusão do ICMS da CPRB?
- É possível a exclusão do ICMS do IR e da CSLL do Lucro Presumido?
- E do Simples Nacional?
- É possível a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo?



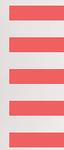
Segregação de
receitas no Simples
Nacional

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL

É possível segregar as receitas?

Imunidade	Alíquota zero, suspensão, isenção e outros	Substituição Tributária	Incidência Monofásica
Sim	Não	Sim	Sim
Base legal: Art. 18, §§ 4º-A, 14 e 20-B, da LC 123/2006	Base legal: Art. 18, §§ 4º-A, 14 e 20-B, da LC 123/2006	Base legal: Art. 18, §§ 4º-A e 14, da LC 123/2006	Base legal: Art. 18, §§ 4º-A e 14, da LC 123/2006





Compliance fiscal do cadastro de produtos



BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



Quem é
responsável
por manter o
cadastro de
produtos
atualizado?



Um exemplo

Lei nº 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS [...]

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado [...]

O benefício
alcança o leite
de cabra?



O que é leite?

Art. 475. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

(Atual Decreto nº 9.013/2017)

“A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no que tange ao leite é aplicável às receitas de venda apenas do leite derivado de vaca, conforme se depreende do art. 475 do Decreto nº 30.691, de 1952.”

A tecnologia pode apoiar na tributação

buscaLegal

With
Watson™

T2

<https://busca.legal/busca-legal-t2>





Como recuperar
créditos dos últimos
5 anos

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



É necessário retificar obrigações acessórias?

RFB

- **Sim** - Solução de Consulta nº 178, de 21.06.2012, da 8ª Região Fiscal

CARF

- **Não** - ACÓRDÃO 9303-006.247 em 25/01/2018, da 3ª Turma da CSRF

Retificação

Vantagem:

- ✓ Selic

Desde que elaborado PER/DCOMP (um para cada pagamento a maior)

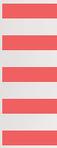
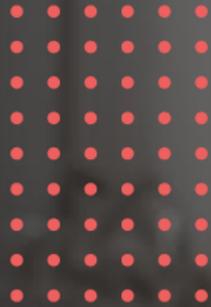
É possível evitar o PER/DCOMP, fazendo a transferência do saldo credor mês a mês, mas com isso perde a Selic

- ✓ Evita problema fiscal

Risco de multa formal de 3% do valor das transações comerciais ou financeiras

Desvantagens:

- ✓ Trabalho (Retificação da EFD-Contribuições, DCTF e DIPJ)
- ✓ Reabertura do período prescricional



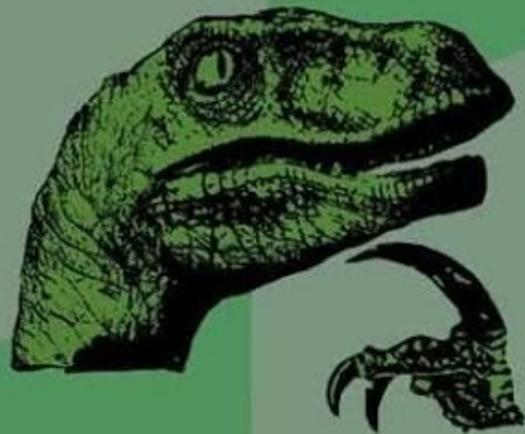
Novidades da Lei
14.592/2023
(conversão da MP
1.159/2023)

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL



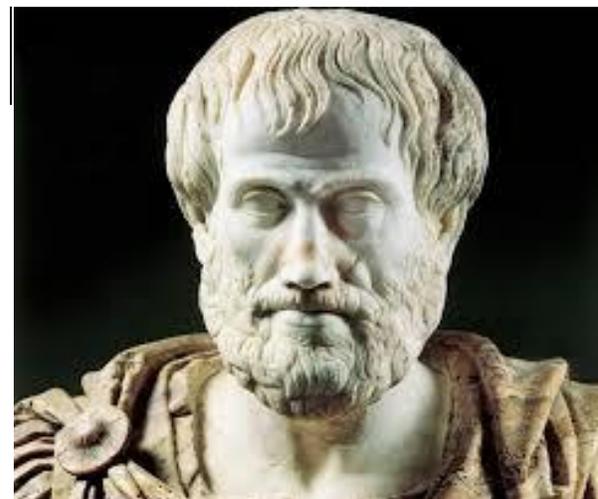
- ✓ Art. 1º - Perse – PIS/COFINS/IRPJ/CSLL – Detalhamento das atividades com redução a zero das alíquotas
- ✓ Art. 2º - PIS/COFINS – Redução a zero para receitas de decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros
 - ✓ Impossibilidade de aproveitamento de créditos
- ✓ Art. 3º - PIS/COFINS – Redução a zero para óleo diesel, biodiesel e GLP
- ✓ Art. 4º - PIS/COFINS - Importação – Redução a zero para óleo diesel, biodiesel e GLP
- ✓ Art. 5º - PIS/COFINS – Receita e Importação – Petróleo por refinarias para a produção de combustíveis
- ✓ Art. 6º - PIS/COFINS - Exclusão do ICMS do débito
- ✓ Art. 7º - PIS/COFINS - Exclusão do ICMS do crédito
- ✓ Art. 8º - Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes – Reabertura de prazo
- ✓ Art. 9º - Remuneração dos recursos do FAT repassados ao BNDES
- ✓ Art. 10 - Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio)

POR QUE HÁ TANTO ERRO



EM PIS E COFINS?

O CULPADO:





Contatos

 (62) 3123 1920  (62) 99321 2949

   bsspcentroeducacional

Conheça nossos cursos

BSSP.EDU.BR

BSSP
CENTRO EDUCACIONAL